

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.001794/96-51
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.830
RECURSO Nº : 119.016
RECORRENTE : RHODIA-STER FIPACK S/A
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

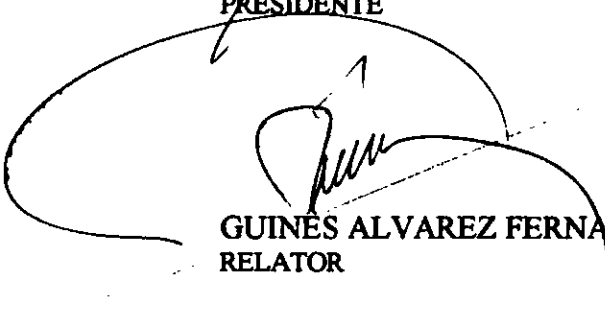
REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL - É indevida a exigência do imposto de importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93, do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, CAMILO STEINER (Suplente) e ZORILDA SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.016
ACÓRDÃO Nº : 303-28.830
RECORRENTE : RHODIA-STER FIPACK S/A
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente procedeu ao registro da D.I. nº 02287, em 04/09/96, postulando a não incidência de tributos, com fundamento no art. 88 - inciso II - alínea "e", do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de reimportação de mercadoria exportada em caráter definitivo e recusada pelo importador no exterior.

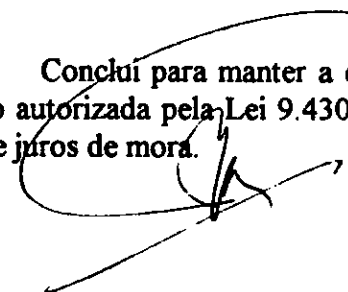
Por considerar que a recusa se prendia a especificações do produto, que deveriam estar previstas nas negociações contratuais, a fiscalização entendeu que tal fato não constituía fator alheio à vontade do exportador, fundamento previsto no dispositivo capitulado na postulação e repeliu a pretensão, lavrando o auto de infração de fls. 01/06, imputando à Recorrente a exigência do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas previstas nos artigos 4º - I, da Lei 8.218/91 e 526 - II do Regulamento Aduaneiro e juros de mora, no montante de R \$ 126.091,54.

Intimada, a Autuada ofertou a impugnação de fls. 67/70, arguindo que a divergência com o importador se referia a viscosidade da resina fornecida, que no entender da Impugnante preenchia as especificações técnicas desejadas. A prova do seu empenho em manter a exportação, está nas inúmeras demarches, reuniões e provas realizadas ante ao seu cliente, além de reclamação aos órgãos técnicos sobre a qualificação do produto, o que evidencia que a devolução ocorreu por motivos absolutamente alheios à sua vontade.

A autoridade de primeira instância concluiu pela procedência em parte da exigência, tecendo detalhada apreciação sobre os dispositivos do art. 88, do Regulamento Aduaneiro, para concluir que não se materializou a motivação prevista no inciso que serviu de fundamento à pretensão.

Pondera que a mercadoria, quando desnacionalizada por exportação definitiva, é considerada estrangeira, se importada.(art. 84 - I - § 1º do Regulamento Aduaneiro).

Conclui para manter a exigência dos tributos e da multa respectiva, com a redução autorizada pela Lei 9.430/96, a penalidade prevista no art.526 - II do R. Aduaneiro e juros de mora.

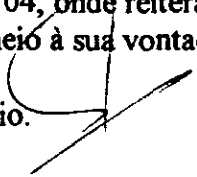


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.016
ACÓRDÃO Nº : 303-28.830

Regularmente citada a Recorrente, tempestivamente ofertou as razões de recurso de fls.97/104, onde reitera o arrazoadado impugnatório, enfatizando a caracterização do motivo alheio à sua vontade, para recepcionar a reimportação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.016
ACÓRDÃO Nº : 303-28.830

VOTO

A matéria sob desate tem como premissa fundamental para legitimar a tributação o fato de a mercadoria nacional, exportada em caráter definitivo, ter sido reimportada, face ao que dispõe o art. 84 -I - e § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

O dispositivo perdeu eficácia, eis que sua matriz legal, contida no art. 93, do Decreto-lei 37/66, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 104-306-7, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Ao considerar estrangeira para efeito da incidência do tributo a mercadoria nacional reimportada, o artigo 93, do Decreto-lei 37/66, criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 - artigo 7º - I -), no dispositivo correspondente ao artigo 21 -I - da Carta em vigor. Recurso extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93, do Decreto-lei 37/66.”

O Senado Federal, através da Resolução nº 436, de 05/12/87, determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução do mencionado artigo 93, do Decreto-lei 37/66.

O acórdão mencionado tem como fundamento medular, o fato de que a Carta Constitucional de então, referia-se a “imposto de importação de produtos estrangeiros” sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira. É de observar-se ainda, que idêntica, específica e limitada redação está repetida no artigo 19, do Código Tributário Nacional e no art. 153 - I - da Constituição de 1988 - vigente.

Face ao exposto, não há como prosperar a imputação tributária do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada, quando reimportada e internada no país e em consequência, dou provimento ao recurso .

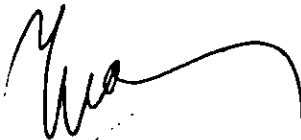
Ressalvo no entanto, que deve a repartição de origem proceder às necessárias comunicações ao Banco Central e ao Decex, que gerenciam os controles cambial e administrativo das atividades de comércio exterior, a fim de que sejam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.016
ACÓRDÃO Nº : 303-28.830

recompostos os registros e eventuais ressarcimentos decorrentes do fechamento do câmbio.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator